



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.946063/2009-46  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Assunto** SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE  
**Recorrente** AES TIETE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 16-42.772, proferido pela DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, para não conhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Derat São Paulo/SP de fls. 120/127, de não homologação de compensações e de indeferimento de pedido de restituição, vinculados ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício 2005, ano-calendário 2004.

Na decisão da Derat São Paulo/SP destaca-se a seguinte fundamentação fática:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

*O contribuinte AES TIETE S/A, CNPJ 02.998.609/0001-27, transmitiu as seguintes PER/DCOMP's (fl. 18 a 40):*

PER/DCOMP	Crédito	Per. Apur.	Tipo	Transmissão
32532.44220.281105.1.3.02-1889	SN IRPJ	Ex 2005	DCOMP Orig.	28/11/2005
05419.92643.291209.1.2.02-9903	SN IRPJ	Ex 2005	PER Orig.	29/12/2009

*2. Em pesquisa a DCTF relativa ao ano-calendário 2004 (fls. 44 e 45) foi constatado que as estimativas de IRPJ de janeiro a maio foram compensadas*

*com os saldos negativos de IRPJ do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003) por meio das PERDCOMP's transmitidas eletronicamente, juntadas às fls. 51 a 65 do presente processo, as quais relacionaremos a seguir na Tabela 2.*

PER/DCOMP	Per. Apur. Estimativa	Data Vencimento	Valor Principal	Data Transmissão
23535.18932.070504.1.7.02-0577	jan/04	27/02/2004	1.231.903,09	07/05/2004
22582.22077.070504.1.7.02-9154	fev/04	31/03/2004	2.102.178,86	07/05/2004
24344.31325.290404.1.3.02-3807	mar/04	30/04/2004	1.748.689,92	29/04/2004
04949.04217.020604.1.3.02-3366	abr/04	31/05/2004	905.529,29	02/06/2004
00259.64591.120704.1.3.02-6900	mai/04	30/06/2004	427.300,64	12/07/2004
			<b>6.415.601,80</b>	

*3. O contribuinte declara na linha 20 da Ficha 12-A da DIPJ 2005 (ND 1352220), fl. 41, o valor de R\$ 450.190,47 como saldo negativo. Porém, o contribuinte sofreu ação fiscal resultando no auto de infração exarado no processo de n.º 19515.007813/2008-14 que, dentre outros, apurou diferença no 'IRPJ pago por estimativa', resultando a inversão do saldo negativo para IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.159.041,09, ou seja, na linha 20 da Ficha 12-A da DIPJ 2005 (ND 1352220), fl. 41, em vez de saldo negativo passou a existir imposto a pagar.*

*4. Inconformado o contribuinte apresentou Impugnação, julgada no Acórdão 16-22.339 pela 3ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 05 de agosto de 2009, que manteve o auto de infração em relação ao ano-calendário de 2004.*

(...)

#### Da análise do crédito alegado

#### **IRPJ — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

##### *Do imposto de renda mensal pago por estimativa*

*13. O interessado, por meio da DCOMP transmitida eletronicamente, solicita a compensação de débito com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.*

*14. Conforme relatório supra, foi constatado que as estimativas de janeiro a maio do ano-calendário de 2004 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.*

*15. Conforme pesquisa ao "Sief processos", fls. 66 e 67, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 foi totalmente indeferido pelo Despacho Decisório exarado no processo de n.º 10880.915012/2008-91 em 25/08/2008, com ciência em 02/12/2008.*

*16. Em 02/01/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que foi Indeferida pelo Acórdão de n.º 16-21496 exarado pela 4ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 21 de maio de 2009, com cópia às fls. 68 a 76.*

*17. Ainda inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário que ainda aguarda julgamento.*

*18. Dessa forma, a parcela das estimativas de janeiro a maio do ano-calendário de 2004 que utilizaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 como*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

*direito creditório na compensação, no valor total de R\$ 6.415.601,80, não podem ser deduzidas do imposto sobre o lucro real devido a título de 'Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa'.*

*19. Ainda com relação às estimativas, conforme já relatado o contribuinte sofreu ação fiscal resultando no auto de infração exarado no processo de n.º 19515.007813/2008-14 que, dentre outros, apurou diferença na estimativa de IRPJ do mês de dezembro do ano-calendário de 2004.*

*20. Nos termos do Acórdão DRJ/SPO de n.º 16-22.339, fls. 05 a 17, tal diferença, no valor de R\$ 3.160.870,17, se deu pela incongruência entre os valores declarados na DIPJ exercício 2005 (linha 13, ficha 11, fl.43 verso) de R\$ 22.895.154,07 e os valores declarados na DCTF (fl. 44) de R\$ 19.734.283,90.*

*21. Dentre outros, o referido Acórdão entende que se no mês de dezembro o valor da antecipação apurada na DIPJ foi de R\$ 22.895.154,07, mas foi declarado em DCTF, e pago, o valor de R\$ 19.734.283,90, é este o valor que deve integrar a dedução a título de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa na linha 17 da Ficha 12-A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real).*

*22. Ademais, o contribuinte declara na ficha 11 da DIPJ exercício 2005, fls. 42 e 43, e na DCTF, fl. 44, o valor de R\$ 50.851.493,49 como estimativa de IRPJ (Cód. 2362-1), valor esse, inferior de R\$ 62.930.822,34 deduzido como imposto devido a título de 'Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa', na linha 17 da ficha 12-A da DIPJ 2005.*

*23. Feitas estas considerações, para efeito de imposto de renda mensal pago por estimativa deve se considerar o seguinte:*

	DIPJ	DCTF	DARF	Compensação	Confirmados
jan/04	1.720.009,50	1.720.009,50	488.106,40	-	488.106,40
fev/04	5.363.794,60	5.363.794,60	3.261.615,74	-	3.261.615,74
mar/04	2.009.462,90	2.009.462,90	260.773,88	-	260.773,88
abr/04	2.301.616,13	2.301.616,13	1.396.086,84	-	1.396.086,84
mai/04	2.220.502,28	2.220.502,28	1.793.201,64	-	1.793.201,64
jun/04	2.126.892,71	2.126.892,71	2.126.892,71	-	2.126.892,71
jul/04	2.540.363,60	2.540.363,60	2.540.363,60	-	2.540.363,60
ago/04	2.280.661,70	2.280.661,70	2.280.661,70	-	2.280.661,70
set/04	2.261.610,62	2.261.610,62	2.261.610,62	-	2.261.610,62
out/04	2.390.865,98	2.390.865,98	2.390.865,98	-	2.390.865,98
nov/04	2.740.563,40	2.740.563,40	2.740.563,40	-	2.740.563,40
dez/04	22.895.154,07	22.895.154,07	19.734.283,90	-	19.734.283,90
	50.851.497,49	50.851.497,49	41.275.026,41	-	41.275.026,41

*24. Diante do exposto, a apuração do imposto a pagar, relativo ao IRPJ do exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), fica composto da seguinte maneira:*

	DIPJ	Confirmado
IRPJ		
Alíquota de 15%	38.426.103,11	38.426.103,11
Adicional	25.593.402,07	25.593.402,07
<b>Total Devido</b>	<b>64.019.505,18</b>	<b>64.019.505,18</b>
Deduções		
Oper. Car. Cultural e Artístico	1.532.480,25	1.532.480,25

	DIPJ	Confirmado
PAT	4.563,87	4.563,87
IRRF Retido por Órgão Público	1.829,19	1.829,19
IR Pago por Estimativa	62.930.822,34	41.275.026,41
<b>IRPJ a Pagar</b>	<b>(450.190,47)</b>	<b>21.205.605,46</b>

Com base na fundamentação fática acima, foi indeferida a restituição e não homologadas as compensações.

Cientificada da decisão, em 15/03/2010 (fls. 129), e intimada ao pagamento dos débitos cuja compensação fora não homologada, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 158/178, em 14/04/2010, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- nas preliminares:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

- afirma a tempestividade da defesa e a nulidade do despacho decisório de 18/02/2010, por haver analisado informações já retificadas nos PER/DCOMP apresentados, em 08/02/2010 (antes da ciência da decisão administrativa), o que teria implicado falta de análise das informações prestadas;
- que intimada em janeiro de 2010 a justificar a divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ informado nos PER/DCOMP em litígio, formalizou as devidas retificações nos PER/DCOMP n.º 09961.01784.080210.1.7.022068 e 31523.05383.080210.1.6.026802, em 08/02/2010;
- que, nos termos das IN n.º 600, de 2005, e IN n.º 900, de 2008, as declarações retificadoras substituem as originais, devendo ser objeto de decisão administrativa própria;
- que mesmo o juízo de admissibilidade das retificadoras dependeria de decisão própria;
- no mérito:
  - que na determinação do saldo negativo, a decisão recorrida teria desconsiderado as estimativas cuja compensação não fora homologada no âmbito do processo administrativo n.º 10880.915012/2008-91, ainda pendente de apreciação pelo CARF, portanto, sem decisão administrativa definitiva;
  - que em relação à estimativa de dezembro de 2003, a glosa se deveu ao recolhimento a menor, objeto de lançamento de ofício no processo n.º 19515.007813/2008-14, também ainda pendente de decisão definitiva;
  - reitera os argumentos apresentados nos processos n.º 10880.915012/2008-91 e 19515.007813/200814;
  - que a não homologação das compensações com base em decisões proferidas em outros processos não poderia prevalecer, porque a DCOMP extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior **deliberação definitiva** da RFB (art. 74, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996 c/c art. 127 do CC, art. 151, III do CTN e art. 56 do Decreto n.º 70.235, de 1972);
  - que, assim sendo, estariam extintos os débitos das estimativas mensais de janeiro a maio de 2004, na medida em que ainda inexistente decisão não homologatória **transitada em julgado**, e vigente o efeito suspensivo dos recursos interpostos;
  - que como os débitos das estimativas, cujas compensações forem definitivamente não homologadas, serão objeto de cobrança naqueles autos, por ser a DCOMP instrumento de confissão de dívida, hábil e suficiente para imediata inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, haverá duplicidade de exigências;
  - requer a homologação das compensações e o deferimento da restituição em litígio.

Em 24/09/2010, foi providenciada a re-ratificação do despacho decisório (fls. 449/453), com a alteração dos PER/DCOMP apreciados, conforme abaixo:

1. O contribuinte AES TIETE S/A, CNPJ 02.998.609/0001-27, transmitiu as seguintes PER/DCOMP 's (fls. 375 a 400):

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

*1. O contribuinte AES TIETE S/A, CNPJ 02.998.609/0001-27, transmitiu as seguintes PER/DCOMP 's (fls. 375 a 400):*

PER/DCOMP	Crédito	Per. Apur.	Tipo	Transmissão
09961.01784.080210.1.7.02-2068	SN IRPJ	Ex 2005	DCOMP Retif.	08/02/2010
31523.05383.080210.1.6.02 - 6802	SN IRPJ	Ex 2005	PER Retif.	08/02/2010

(...)

*8. As retificações acima efetuadas se justificam pelo relato dos fatos apresentados pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade (fls.113 a 134) nos 'itens 10 a 12', fl. 115 do presente processo, neles o contribuinte informa que efetuou a retificação das PER/DCOMPs de n.º 32532.44220.281105.1.3.02-1889 e 05419.092643.291209.1.2.02-9903 em 08/02/2010.*

*9. Verificamos que a ciência da Decisão Administrativa relacionada às PER/COMPs retificadas se deu em 15/03/2010, vide fl. 85, e que o contribuinte não aumentou nem majorou os débitos, assim sendo, tais retificações estão em conformidade com a legislação aplicável, (...)*

Em 13/10/2010 (fls. 455), a autoridade preparadora não se manifestou sobre tempestividade da manifestação de inconformidade, e encaminhou o processo para julgamento.

Em 18/11/2010, a contribuinte protocolizou aditamento à defesa, de fls. 456/457, no qual disse que foi cientificada da re-ratificação do despacho decisório em 19/09/2010. Com isso, os PER/DCOMPs retificadores teriam passado a constar da decisão recorrida, mas não teria havido apreciação dos demais fundamentos apresentados pela defesa quanto à legitimidade de seu direito de crédito, e, conseqüentemente, das compensações realizadas.

Requer assim a remessa da manifestação de inconformidade de 14/04/2010 à autoridade julgadora, reiterando desde já todos os argumentos ali expostos, de maneira a permitir que sejam apreciados os fundamentos que comprovam a legitimidade do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e a necessidade de homologação das compensações e restituições formalizadas nos PER/DCOMPs n.º 09961.01784.080210.1.7.02-2068 e 31523.05383.080210.1.6.02-6802

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

O ato administrativo é válido se não há prejuízo para a defesa e cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese, principalmente quando o exame da manifestação de inconformidade evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do ato de não homologação da compensação

Matéria Litigiosa em Outro Processo.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para reapreciar matéria em litígio em outros processos administrativos, devendo apenas ser dada a devida repercussão da decisão válida e vigente proferida naqueles autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2004

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnano pelo provimento, onde apresenta seus argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Análise do Recurso Voluntário

#### Da Suspensão do Processo por Prejudicialidade

Antes de apreciar os argumentos do contribuinte, cumpre-se verificar eventual suspensão deste processo por prejudicialidade, em face dos processos n.º **19515.007813/2008-14** e **10880.915012/2008-91**.

Como relatado, o interessado, por meio de Dcomp transmitida eletronicamente, solicita a compensação de débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

O contribuinte declara na linha 20 da Ficha 12-A da DIPJ/2005, o valor de R\$ 450.190,47 como saldo negativo. Porém, como se constata dos autos, o contribuinte sofreu ação fiscal que resultou no auto de infração exarado no processo de n.º **19515.007813/2008-14** que, dentre outros, apurou diferenças no 'IRPJ pago por estimativa', resultando a inversão do saldo negativo para IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.159.041,09. Ou seja, na linha 20 da ficha 12-A da DIPJ/2005, em vez de saldo negativo passou a existir imposto a pagar.

Além desse fato, *as estimativas de janeiro a maio* do ano-calendário de 2004 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, e este saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 é objeto de discussão travada no processo n.º **10880.915012/2008-91**.

De acordo com pesquisa realizada nesta data (07/12/2020), no sitio do CARF, o referido processo de n.º **19515.007813/2008-14** encontra-se aguardando julgamento de Recurso Especial da PGFN, após proferido o Acórdão n.º 1202-001.021, que negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário. Embora não haja definitividade no âmbito administrativo, o contribuinte obteve êxito parcial, pois: (i) **Recurso de Ofício**: o CARF confirmou a decisão de primeira instância exonerou, respectivamente, em relação ao ano-calendário de 2003, a multa isolada no montante de R\$ 5.725.140,52 e, em relação ao ano-calendário de 2004, decidiu pelo cancelamento de parte do IRPJ no valor de R\$450.190,47 e da

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

multa isolada proporcional, no valor de R\$337.642,85; (ii) **Recurso Voluntário**: o CARF reformou Acórdão proferido pela DRJ, dando parcial provimento ao recurso, para cancelar a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas de IRPJ/CSLL, referente aos períodos de dezembro de 2004 e dezembro de 2007.

O processo de n.º **10880.915012/2008-91**, por sua vez, está pendente de apreciação de recurso voluntário, regularmente interposto.

É evidente a conexão entre o presente processo e os outros dois referidos. Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for lá decidido lá, vez que as discussões lá travadas influenciam na formação do direito creditório discutido nestes autos, impondo-se a suspensão do presente feito, por prejudicialidade, até decisão definitiva daqueles processos.

O tema é disciplinado pelo o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 313 – Suspende-se o processo:

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente: (...).”

Por fim, com referência aos argumentos apresentados na petição de fls. 642 e seguintes, há de tecer os seguintes comentários. O contribuinte discorda da correlação mencionada acima e sustenta a desnecessidade de sobrestamento, aduzindo que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma, com risco de dupla penalização ao contribuinte, e cita que tal entendimento é corroborado por Parecer da PGFN.

Em que pese seus argumentos, eles não devem prosperar. É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado. Porém, não se pode reconhecer indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria porque não se reconhecer direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam sobrestados na unidade de origem para aguardar decisões definitivas na esfera administrativa dos processos n.º dos processos n.º **19515.007813/2008-14** e **10880.915012/2008-91**, fazendo acostar aos autos cópias das referidas decisões.
2. Considerando tais decisões, a unidade de origem deverá fazer um Relatório conclusivo acerca da disponibilidade e suficiência do crédito reivindicado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.903 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.946063/2009-46

3. Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza